



**Governo do Estado de São Paulo
Superintendência da Polícia Técnico-Científica
Divisão de Administração**

DESPACHO

Nº do Processo: 060.00016591/2026-61

Interessado: Núcleo de Documentoscopia

Assunto: Aquisição de Lupas Espectrais

O Superintendente da Polícia Técnico-Científica, dirigente de Unidade Orçamentária da Secretaria de Segurança Pública, usando a competência delegada pelos artigos 3º e 7º, inciso I, do Decreto nº 47.297, de 06 de novembro de 2002, e em atendimento ao artigo 6º da Resolução CEPG –10, de 19 de novembro de 2002, e ao artigo 13º da Resolução CC-27, de 25 de maio de 2006, resolve:

I - Autorizar a contratação direta na modalidade inexigibilidade de licitação, fundamentada no artigo 74, inciso I, da Lei Federal nº 14.133/2021, para contratação da empresa REGULA FORENSICS LATAM COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS FORENSES LTDA, CNPJ: 12.998.918/0002-31, para a aquisição de **Lupas Espectrais**, conforme disposto no processo nº 060.00016591/2026-61, conforme Estudo Técnico Preliminar, que será regida pela Lei Federal nº 14.133/2021, pelo Decreto nº 67.608/2023, pelo Decreto nº 67.888/2023, pelo Decreto nº 67.985/2023, pelo Decreto nº 68.017/2023, pelo Decreto nº 68.185/2023, pelo Decreto nº 68.220/2023, pelo Decreto 68.304/2024 e demais normas regulamentares aplicáveis à espécie.

A escolha da modalidade de contratação justifica-se pelo disposto no inciso artigo 74, inciso I, da Lei Federal nº 14.133/2021 o qual define ser *“inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de: I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos”*.

No caso em tela, trata-se de aquisição de equipamento de Lupa Espectral, atrelado ao recurso Fundesp – termo de 2025.

Devido às características únicas do equipamento objeto deste processo e devido ao fato de uma única empresa deter a exclusividade de comercialização do mesmo, a aquisição pretendida se enquadra na previsão legal da aquisição por meio de contratação direta na modalidade inexigibilidade de licitação (art. 74, inciso I da Lei 14.133/21), acima descrita.

Os motivos da escolha do equipamento, assim como a exposição dos elementos que o tornam únicos foram descritos no ETP, documento nº 0114227489 do processo SEI nº 060.00016591/2026-61.

Considerando a estrutura organizacional da Superintendência da Polícia Técnico-Científica (SPTC), e considerando os princípios da segregação das funções, da eficiência, da celeridade, da

economicidade e demais princípios dispostos na Lei Federal nº 14.133/2021, foram expedidas as Portarias SPTC nº 28/2024 e DA nº 11/2026, regulamentando a atuação dos servidores nos processos que envolvam contratações no âmbito da instituição.

Dessa forma, ficou estabelecida a inteira responsabilidade pela elaboração do Estudo Técnico Preliminar (ETP), pela Pesquisa de Preços e pelo Documento de Formalização de Demanda, à área requisitante, em razão do indispensável conhecimento técnico para tanto.

Feita essa ressalva inicial, considerando a descrição do Estudo Técnico Preliminar, de responsabilidade da área requisitante, declara-se que o objeto do certame é considerado bem comum, em razão dos padrões de desempenho e qualidade poderem ser, a princípio, objetivamente definidos. Sendo assim, tendo em vista que não foram identificadas características de ostentação, opulência, extravagância, requinte ou forte apelo estético, enquadradas na vedação do inciso II do artigo 2º do Decreto nº 67.985/2023, considera-se aprovado o Estudo Técnico Preliminar.

Destaca-se que, conforme disposto no §1º, do artigo 18 da Lei Federal nº 14.133/2021, o regime de fornecimento dos bens, os aspectos relacionados às exigências de qualificação técnica, e demais requisitos da contratação constituem objeto de análise do Estudo Técnico Preliminar, em razão de estarem diretamente atrelados ao problema a ser resolvido e a melhor solução apresentada, possuindo caráter iminentemente técnico. Sendo assim, estes tópicos serão os definidos pela área requisitante no ETP e deverão ser reproduzidos no Termo de Referência e no Edital. Ressalta-se que a área requisitante, responsável pela elaboração do ETP, em razão de possuir o conhecimento a respeito do objeto demandado, é quem melhor pode definir os requisitos da contratação e apresentar suas justificativas.

As condições de execução e pagamento, condições de pagamento e qualificação econômico-financeira, obedecerão apenas ao texto padrão, não editável, da minuta de Termo de Referência disponível no endereço eletrônico <https://compras.sp.gov.br/agente-publico/toolkits-documentos-padronizados>.

Trata-se de processo de inexigibilidade de licitação visando à aquisição de lupas espectrais, equipamentos de natureza técnica e específica, cuja escolha do fornecedor decorre da inviabilidade de competição, diante da singularidade do produto e/ou da exclusividade do fabricante ou representante comercial, conforme documentação acostada aos autos doc.0116015022.

A Matriz de Riscos é um instrumento previsto no artigo 22 e no artigo 103 da Lei nº 14.133/2021, aplicável a contratos de obras, serviços e fornecimentos de grande vulto ou de execução continuada, cujo objeto envolva incertezas relevantes quanto a eventos futuros e imprevisíveis, capazes de afetar o equilíbrio econômico-financeiro do ajuste.

No presente caso, a elaboração da Matriz de Riscos não se mostra aplicável nem necessária, pelos seguintes motivos:

- a) Natureza do objeto: trata-se de aquisição de bens de fornecimento imediato (lupas espectrais), sem complexidade técnica que envolva execução continuada, etapas construtivas, prestação de serviços correlatos ou eventos futuros de risco contratual relevante.
- b) Modalidade da contratação: a inexigibilidade de licitação decorre da inviabilidade de competição (art. 74, I, da Lei nº 14.133/2021), sendo o contrato celebrado de forma direta com fornecedor único, com condições previamente estabelecidas, não havendo espaço para gestão compartilhada de riscos típicos de contratos de obras ou serviços complexos.
- c) A Matriz de Riscos é instrumento típico de contratos complexos e de longa duração, especialmente em obras, serviços de engenharia, concessões e parcerias público-privadas, não se aplicando a contratos de aquisição de bens comuns ou específicos de entrega

imediate, conforme a interpretação sistemática dos artigos 22, 103 e 104 da Lei nº 14.133/2021.

d) Ausência de riscos relevantes ou previsíveis: a aquisição de equipamentos finaliza-se com a entrega e o recebimento do produto, conforme os termos contratuais, não havendo riscos contratuais significativos a serem alocados entre as partes além dos já previstos nas cláusulas gerais de garantia, entrega e penalidades.

Assim, entendemos que não se aplica a exigência de elaboração de Matriz de Riscos no presente processo de inexigibilidade para aquisição de lupas espectrais.

Não será exigida a **prestação de garantia de execução contratual** resultante desta licitação em razão de não se tratar de objeto complexo ou de aquisição de grande vulto, de modo que tal exigência serviria apenas para encarecer o objeto.

Desse modo, o Termo de Referência deverá reproduzir as definições acima, além de ser elaborado em conformidade com a última versão da minuta aprovada pela Subsecretaria de Gestão da Secretaria de Gestão e Governo Digital e pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), disponibilizada no endereço eletrônico <https://compras.sp.gov.br/agente-publico/toolkits-documentos-padronizados>. Atendido ao aqui estabelecido, **considera-se aprovado o Termo de Referência**.

O valor da aquisição foi demonstrado por meio de comprovantes de pagamento de vendas pretéritas constantes dos documentos nº 0114855180 e pelos empenhos (doc. 0114854798 e 0114854883), o que confirmam que o valor requerido pelo equipamento no orçamento atualizado da empresa (documento nº 01142274489) e a declaração de conformidade de preço (id. 0115933571), são os usualmente praticados no mercado pela empresa. Com base nas informações indicadas, **considera-se positiva a razoabilidade dos preços** praticados na presente aquisição.

Os recursos deste presente processo estão atrelados ao FUNDESP – termo 2025, sendo que os recursos necessários para honrar com as obrigações da presente contratação serão oriundas desta fonte.

A fim de assegurar a adequação jurídica do processo, deverá ser submetido à análise da Consultoria Jurídica.

II - Designar a seguinte servidora pública em exercício nesta Divisão, conforme disposto na Portaria DA 02/2025, Decreto Estadual nº 68.220/2023 e artigo 7º da Lei Federal nº 14.133/2021; Cláudia Teresa Gregori Palácios Margonato, Executiva Pública, para desempenhar as atribuições de equipe de instrução processual.

Informo ainda que, o Agente aqui designado cumprem fielmente os requisitos do artigo 3º do Decreto Estadual nº 68.220/2023, não incorrendo nas vedações dos artigos 4º e 5º do mesmo decreto, bem como nas do artigo 9º da Lei Federal nº 14.133/2021.

Respeitosamente,

São Paulo, na data da assinatura digital.

PAULO EDUARDO LONGO
Superintendente da Polícia Técnico-Científica Substituto



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

https://sei.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?

[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](#) , informando o código verificador

0116234764 e o código CRC 7C0212C6.